



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.722563/2011-92
ACÓRDÃO	2002-009.485 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADEMAR PINHEIRO SANCHES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IRPF. CONTRIBUINTE. TITULAR DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. DIRF EM NOME DE UM DOS TITULARES DO RENDIMENTO.

O contribuinte do imposto de renda pessoa física é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica para aquisição de renda, não podendo as convenções particulares serem opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 840 a 856) em razão de trabalho de fiscalização, exercícios 2008 e 2009, que apurou um crédito tributário de R\$ 60.586,86 lavrado em 28/11/2011 na qual foram verificadas as seguintes infrações:

Classificação Indevida de rendimentos na DIRPF;

Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no período de 08/2007 a 02/2008;

Parte dos rendimentos de honorários advocatícios contratuais foram classificados como isentos e não tributáveis;

O valor de R\$ 61.891,71 refere-se a 50% do montante de valores recebidos em conjunto com o Dr. Emanuel no ano de 2007 e o contribuinte alega que foram tributadas na DIRPF do sr. Emanuel, declarando no campo de rendimentos isentos e não tributáveis;

Foi efetuado o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) relativo aos rendimentos recebidos de pessoa física;

O contribuinte apresentou impugnação em 01/01/2010 (fls. 858 a 879), na qual alega, em síntese, que:

1. Os honorários advocatícios recebidos se referem a ações que tramitaram na Justiça Federal, a maioria de matéria previdenciária e a remuneração não se dá entre o cliente e o advogado;

2. Os honorários de sucumbência e os contratados com o cliente são pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor e tem como fonte pagadora o INSS;
3. Os pagamentos dos honorários são realizados por meio da CEF que faz a retenção do IRRF;
4. Desse modo, os pagamentos são realizados por Pessoa Jurídica;
5. O impugnante atuou juntamente com o advogado EMANUEL FLORESTA LIMA com honorários advocatícios recebidos de forma conjunta na razão de 50% para cada e foi repassada ao impugnante pelo advogado mencionado acima o valor de R\$ 61.891,71;
6. Os valores foram pagos diretamente ao sr. EMANUEL FLORESTA LIMA de forma englobada pela CEF com retenção do IRRF, desobrigando o impugnante ao recolhimento por meio do Carnê-Leão;
7. O dr. EMANUEL ofereceu à tributação o total dos honorários, pagando o valor do tributo devido, em seguida, repassou a quota pertencente ao impugnante;
8. Esse repasse não pode ser tributado novamente, já que se trata de mera partilha de honorários entre advogados parceiros;
9. Houve a aplicação cumulativa de multa de mora e multa de ofício sobre o mesmo fato e ficou caracterizado o *bis in idem*;
10. A multa de 75% tem efeito de confisco;

Assim, solicita que seja acolhida a impugnação e anulados os lançamentos tributários;

A DIRPF 2008, ano-calendário 2007 incidiu em malha e foi emitida uma Notificação de Lançamento por Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 14.159,77 referente a três Fontes Pagadoras resultando em um imposto de renda pessoa física suplementar no valor originário de R\$ 3.418,08 que não é objeto deste processo.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Na parte pela procedência, a DRJ afastou a multa isolada por falta de recolhimento mensal (carnê-leão) dos rendimentos apontados como auferidos de pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
- b) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário;
- c) os rendimentos recebidos da ação judicial devem ser tributados exclusivamente na fonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

De início cumpre analisar o conhecimento das matérias suscitadas no recurso. Dentre elas, duas não devem ser conhecidas, quais sejam: inconstitucionalidade da multa de ofício e prescrição intercorrente.

A primeira matéria não deve ser conhecida com fundamento na Súmula CARF nº 02, eis que tal verbete atesta a ausência de competência do CARF para apreciar alegações de inconstitucionalidade. Eis o texto:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já a segunda alegação que não merece conhecimento tem arrimo na Súmula CARF nº 11. Veja o que diz o teor do verbete:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Registre-se que a observância das súmulas do CARF é obrigatória, dado seu caráter vinculativo.

Disto isso, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer da suscitação de inconstitucionalidade e de ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, o litígio recai sobre a alegada impossibilidade de recolhimento mensal de verba paga por meio de precatório ou RPV.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO DE RENDA

Em relação à classificação indevida do valor de R\$ 61.891,71 referente a 50% do montante de valores recebidos em conjunto com o Dr. Emanuel no ano de 2007, o contribuinte alega que foram tributados na DIRPF do sr. Emanuel, declarando no campo de rendimentos isentos e não tributáveis.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A definição de contribuinte do imposto de renda descrita no CTN vai no mesmo sentido do previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e define o contribuinte como o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na presente hipótese, o impugnante atuou conjuntamente com o advogado sr. EMANUEL FLORESTA LIMA tendo ambos recebido conjuntamente os honorários advocatícios na razão de 50% para cada um.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado o pagamento de forma englobada com retenção do IRRF para o sr. EMANUEL FLORESTA DE LIMA não desobriga o impugnante do recolhimento do imposto devido, pois o impugnante não deixa de ser o contribuinte do imposto.

Diz o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O fato de sr. EMANUEL FLORESTA LIMA ter recebido todo o montante e tributado em sua DIRPF não desobriga o impugnante de tributar os rendimentos, pois este é o contribuinte do imposto, o titular da disponibilidade jurídica e econômica.

Desta forma, deve ser mantido o lançamento do imposto de renda devido no ajuste no valor originário de R\$ 15.163,94 devido no ajuste.

Como adendo às razões de decidir acima expostas, importante registrar que na apuração do imposto devido foi aproveitado o IRRF na proporção de 50%.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e de prescrição intercorrente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL